CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1190/2018*

PROTOCOLO Nº *5252/2018*

PROJETO DE LEI Nº 123/2018

INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A COLOCAÇÃO GRATUITA DO DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU HORMONAL), PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA".*

AUTUAÇÃO.

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2018. AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, ERNESTO HASSELMANN FILHO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº123/2018

SÚMULA: *"Dispõe sobre a distribuição e a colocação gratuita do dispositivo intrauterino (DIU HORMONAL), para as mulheres residentes no Município de Araucária, conforme especifica".*

Art. 1º – Fica autorizada por esta Lei, que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer normas para a implantação nos Estabelecimentos de Saúde sediados no Município de Araucária a gratuidade da distribuição e da colocação do dispositivo Intrauterino (DIU HORMONAL) para as mulheres residentes no Município de Araucária.

PARAGRAFO ÚNICO: Poderão fazer uso deste dispositivo (DIU HORMONAL), todas as mulheres residentes de Araucária, usuárias do Sistema Básico de Saúde do município, adolescentes, soropositivas para HIV, que não desejam engravidar, usuárias de crack e outras drogas ilícitas, portadoras de Endometriose e tromboembolismo, portadoras de dismenorreia incapacitante, sangramento uterino anormal (SUA), Miomatose uterina, hiperplasia endometrial, obesidade mórbida, sangramento uterino decorrente de alterações hematológicas e pacientes com distúrbios psiquiátricos e/ou deficit cognitivo que dificultem o adequado uso de método contraceptivo.

Art. 2º – Cabe ainda a Secretaria Municipal de Saúde, de forma contínua organizar a oferta e treinar os profissionais de saúde para eficacia desta Lei, além de disponibilizar um Guia prático do Uso do DIU HORMONAL com acesso à leitura fácil para as usuárias do SUS.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Araucária, 03 de Setembro de 2018

JUSTIFICATIVA

O Vereador Aparecido no uso de suas atribuições conferidas pela legislação e regimento interno desta Casa de Leis e atendendo ao clamor das mulheres propõe este Projeto de Lei, pois, devido o grau de complexidade das patologias citadas as mesmas causam muita dor e sofrimento a mulher. A intenção deste projeto é de poder disponibilizar as mulheres do nosso município algo melhor e mais moderno que possa trazer mais conforto, segurança e bem-estar e até mesmo a cura ou controle da patologia que a mulher contraiu.
Acompanhar as adolescentes no nosso Município, para orientá-las e facilitar o acesso aos métodos de anticoncepção, com intuito de diminuir gestações precoces e indesejadas.
Assistência especial às usuárias de drogas ilícitas (maconha, cocaína, crack, etc.) em nosso Município, facilitando o acesso aos métodos de anticoncepção adequado para cada paciente.
O dispositivo intrauterino hormonal (SIU-LNG) é um sistema intrauterino composto em forma de T e libera pequenas doses diárias do progestógeno de forma constante uniforme que é utilizado com finalidades contraceptivas e terapêuticas.
Por ser um método altamente eficaz além de não interferir no aleitamento, é de longa duração (5 anos) e sem efeitos colaterais do estrogênio e a fertilidade é preservada.
O SIU-LNG é uma alternativa para redução de histerectomias(operação cirúrgica de remoção do útero) não oncológicas e tratamento da menorragia idiopática (aumento excessivo da quantidade do fluxo menstrual), o que pode representar uma redução acentuada de procedimento cirúrgico. Um custo a ser considerado pelo benefício que trara a paciente e ao sistema público de saúde.
Os dispositivos intra-uterinos (ou "DIU's") são opções muito seguras e muito utilizadas por mulheres de todas as faixas etárias. Existia no passado uma ideia errônea em relação ao uso de DIU's por mulheres jovens, que nunca engravidaram – acreditava-se que pudesse ter um efeito negativo em uma gestação futura. Atualmente, diversos estudos já comprovaram que os DIU's são opções seguras e inclusive recomendadas pela Organização Mundial da Saúde para uso por mulheres jovens e adolescentes.
Existem basicamente dois tipos de DIU's: o DIU mais antigo (de cobre), e o DIU hormonal (SIU-LNG). A principal diferença entre eles está no efeito sobre a menstruação. Enquanto o DIU de cobre aumenta o fluxo menstrual (podendo causar ou piorar a cólica menstrual), o DIU hormonal deixa a mulher sem menstruar.

Benefícios não contraceptivos:

- ✔ Efeitos sobre o ciclo menstrual: reduz a quantidade e a duração do fluxo menstrual; reduz a intensidade da dismenorréia;
- ✔ Mantém a produção estrogênica;
- ✔ Previne a anemia relacionada à perda sanguínea durante a menstruação;
- ✔ Reduz risco de doença inflamatória pélvica;
- ✔ Não altera a pressão arterial, o metabolismo de carboidratos e lipídios ou as enzimas hepáticas;

- ✔ Mantém a produção estrogênica;
- ✔ Previne a anemia relacionada à perda sanguínea durante a menstruação;
- ✔ Reduz risco de doença inflamatória pélvica;
- ✔ Não altera a pressão arterial, o metabolismo de carboidratos e lipídios ou as enzimas hepáticas;
- ✔ Não altera o HDL-colesterol e os parâmetros de coagulação sanguínea;
- ✔ Tratamento eficaz para metrorragia;
- ✔ Diminuição da dor associada à endometriose e à adenomiose;
- ✔ Tratamento da hiperplasia simples do endométrio;
- ✔ Proteção endometrial durante terapêutica com estrogênios ou tamoxife;
- ✔ Diminuição do risco de gravidez ectópica;
- ✔ Pode ser utilizado em associação com estrogênio na TH como forma de tratamento da Síndrome Climatérica.

Câmara Municipal de Araucária 03 de Setembro de 2018.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

PROTOCOLO Nº 1252/2018

EM: 11 / 09 / 2018

FUNCIONÁRIO

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 11 / 9 / 2018
Despacho: DIRETORIA JURÍDICA

Ben Hur Custodio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre a distribuição e a colocação gratuita do dispositivo intrauterino (DIU HORMONAL), para as mulheres residentes no Município de Araucária, conforme especifica.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 18 de setembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 02 de Outubro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

DE: Presidência

PARA: Diretoria Jurídica

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada no Processo Legislativo nº 1190/2018. Segue à Diretoria Jurídica.

Atenciosamente,

Araucária, 03 de outubro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

Certifico que fiz juntada às folhas 06 à 10, com Parecer Jurídico nº 224/2018 contendo 05 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 09 de Outubro de 2018.

Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA 06 FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1190/2018

PROTOCOLO Nº 5252/2018

PROJETO DE LEI Nº 123/2018

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A COLOCAÇÃO GRATUITA DO DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU HORMONAL), PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA"*

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER Nº 224/2018

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão apresenta o Projeto de Lei em epígrafe visando a distribuição e a colocação gratuita do dispositivo intrauterino (DIU hormonal), para as mulheres residentes no Município De Araucária.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa que devido o grau de patologias a intenção é disponibilizar as mulheres conforto, segurança e até mesmo cura ou controle das patologias.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"*

Entretanto, os artigos 1° e 2° do referido projeto estruturam atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, dessa forma estão eivados de inconstitucionalidade, pois invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete disciplinar os serviços públicos do município:

> *"Art. 1° **Fica autorizada** por esta Lei, que o **Município de Araucária, através da Secretaria de Saúde, estabelecer normas para a implantação nos estabelecimentos de Saúde** sediados no Município de Araucária a gratuidade da **distribuição e da colocação do dispositivo Intrauterino** (DIU HORMONAL) para as mulheres residentes no Município de Araucária.*
>
> *Art. 2° Cabe ainda a **Secretaria Municipal de Saúde**, de forma contínua **organizar a oferta e treinar os profissionais de sáude** para eficacia desta Lei, além de **disponibilizar um Guia prático** do Uso do DIO HORMONAL com acesso à leitura fácil para as usuárias do SUS. (grifamos)*

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Ademais, o art. 1° projeto de lei, se trata de dispositivo meramente autorizativo, cuja edição é vedada, uma vez que, não se pode autorizar o Poder Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de ser uma disposição meramente didática e inócua, incompatível com a própria instrumentalização da lei, de forma a ferir o princípio da legalidade, disposto no inciso II do art. 5° da Magna Carta.

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Observamos que ao autorizar o Poder Executivo Municipal a estabelecer normas para a implantação nos estabelecimentos de Saúde sediados no Município de Araucária a gratuidade da distribuição e da colocação do dispositivo Intrauterino", muito embora de notável cunho social, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa.

Dessa forma, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(..)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"

Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".[1]

[1] -- Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

DIRETORIA JURÍDICA
08
FLS.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

> *Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra "O Espirito das Leis", sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

> *"A liberdade politica existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detêm o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder".*[2]

O Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou sobre o assunto em que a matéria é iniciativa de competência do Poder Executivo, vejamos:

[2] - Martins Fontes, **O Espirito das Leis**, 2°. Ed, São Paulo : Martins Fontes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.° 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que ***autorizou*** *a criação do Programa 'Remédio em Casa', de* ***distribuição de medicamentos*** *de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local.* ***Vício de iniciativa*** *configurado.* ***Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes****, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual.* ***Inconstitucionalidade formal reconhecida.*** *Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade n° 0076328-20.2013.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data do julgamento: 21/08/2013)(Grifamos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE. ***LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias das secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência*

DIRETORIA JURÍDICA
09
FLS

e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*** *UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015).* (Grifamos).

Ainda, nos arts. 1° e 2° do Projeto de Lei, indiretamente temos a questão das despesas que, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo Poder Executivo Municipal. O Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
> *"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos:

> *"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
> *I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*
> *II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*
> *III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*
> *IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*
> *V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*
> *VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*
> *VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário".

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de outubro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1190/2018 (Projeto de Lei n° 123/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 09 de outubro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS.: 12
ASS.:

Memorando n° 018/2018
Data: 18/10/2018

De: Gabinete Ver. Aparecido Ramos Estevão
Para: Assessoria das Comissões

Assunto: Retirada do Processo Legislativo nº 123/2018

Solicitamos a retirada do Processo Legislativo citado.

Atenciosamente,

Aparecido Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Artigo I. Protocolo: I-00006252/2018-03 de 2018-10-18 11:31:14 20232

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS. 13
ASS.

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Araucária, 20 de novembro de 2018.

Com referência ao Projeto de Lei nº 123/2018, que dispõe sobre a distribuição e a colocação gratuita do dispositivo intrauterino (DIU hormonal), para as mulheres residentes no município de Araucária, conforme especifica, envio ao gabinete do autor para retirada conforme solicitação através de memorando n° 018/2018.

Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Memorando N°056/2019
Data: 30/09/2019

De: Gabinete Ver. Aparecido Ramos Estevão
Para: Comissões Técnicas

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei 123/2018

Após análise do Projeto de Lei nº123/2018 de minha autoria, em tramitação nesta Casa de Leis, me manifesto favorável ao arquivamento acompanhando o parecer jurídico.

Atenciosamente,

Aparecido R Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Protocolo: I-00005164/2019-94 de 2019-09-30 15:52:07 27067

Segue para Arquivamento

Encaminhado a Diretoria do Processo Legislativo em: 01/10/19.

Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

Arquivado a pedido do autor, conforme memorando nº 018/2018.

Em 01 de outubro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO